

33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000730938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0149319-53.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS NOVO HORIZONTE S/A e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



33ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0149319-53.2011.8.26.0100

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 20ª Vara Cível

Apelante: Maria de Fátima Santos

Apelados: Empresa de Transportes Coletivos Novo Horizonte S/A e Nobre

Seguradora do Brasil S.A

Ação de indenização por danos morais – acidente de trânsito – atropelamento fora da faixa de pedestres – culpa da vítima no acidente – ausente prova de que o motorista do coletivo dirigia em alta velocidade – ausente nexo causal entre as sequelas apresentadas e o atropelamento – sentença de improcedência mantida – majoração dos honorários advocatícios para R\$ 2.200,00, observada a gratuidade - apelação não provida, com observação (art. 85 § 11 CPC 2015).

Voto nº 39.782

Vistos.

Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito julgada improcedente pela M. Juíza Raquel Machado Carleial de Andrade, com recurso da autora.

Em preliminar, sustenta a necessidade de inversão do ônus da prova. Diz que o motorista do ônibus dirigia em velocidade acima do permitido para a via e, por isso, não teve tempo de parar. Houve imprudência, negligência e imperícia por parte do condutor e preposto da ré.

No mérito, sustenta tratar-se de responsabilidade objetiva, portanto à ré cabia demonstrar a culpa exclusiva da vítima, caso



33ª Câmara de Direito Privado

fortuito ou força maior. Depois, o acidente está provado, assim como as lesões sofridas, ausente culpa concorrente. O condutor do ônibus não agiu com cautela na direção do veículo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a responsabilidade da ré, na qualidade de prestadora de serviço de transporte coletivo, é objetiva mesmo ainda que a vítima não seja passageira do ônibus.

Está demonstrada a presença de sequelas incapacitantes de forma total, não tendo agido com culpa. Assim, deve ser reconhecido o direito da autora ao recebimento de indenização por danos morais, cujo valor deve corresponder a cem salários mínimos.

Por fim, a ré deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé.

Recurso sem preparo, dada a gratuidade da justiça, ofertadas as contrarrazões pela seguradora ré, apenas.

É o relatório.

Em 29.3.2011 a autora foi vítima de atropelamento por ônibus conduzido pelo motorista da empresa ré Viação Novo Horizonte, quando transitada na avenida Rangel Pestana, Centro, São Paulo.

Por atribuir culpa ao condutor do coletivo, ajuizou a autora a presente ação contra a empregadora do motorista, a fim de ser indenizada por danos morais. Houve denunciação à lide da seguradora.

A preliminar de cerceamento de defesa é apreciada com o mérito.

Não há prova alguma de que a culpa pelo atropelamento tenha sido da empresa ré.

A alegação de que o motorista do coletivo dirigia o



33ª Câmara de Direito Privado

veículo de forma imprudente, a ponto de justificar sua culpa pelo acidente, não ficou demonstrada.

A própria autora reconhece que teve participação no atropelamento, pois atravessou a avenida sabidamente movimentada, fora da faixa de pedestres.

Não bastasse, sequer é possível reconhecer a existência de nexo causal entre as sequelas apresentadas pela autora e o atropelamento.

O laudo pericial, com base em exame físico e radiológico da autora, concluiu a fls. 266-A que: "não há nexo causal entre o atropelamento e os sintomas neurológicos ou com o tumor".

E mais, segundo o laudo: "as sequelas neurológicas são decorrentes da doença e não de trauma."

Quer dizer que não é possível reconhecer que o atropelamento tenha causado danos à autora, de modo a justificar a indenização pleiteada.

Por tudo isso, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa. A prova serve para demonstrar a existência de algum fato, e não a probabilidade de sua existência. Depois, nada justifica a inversão. Ainda que se quisesse argumentar com responsabilidade objetiva, o que não é o caso, caberia à autora demonstrar, ao menos, o nexo causal entre o fato e eventual incapacidade ou sofrimento.

Assim, o recurso não trouxe elementos capazes de afastar a sentença de improcedência da ação.

Como a sentença é de janeiro de 2017, deve ser aplicado o art. 85 § 11 do Código de Processo Civil de 2015, que determina ao tribunal a majoração dos honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.



33ª Câmara de Direito Privado

No caso concreto, fixados os honorários em R\$ 2.000,00, eleva-se a quantia para R\$ 2.200,00, observada a gratuidade da justiça.

Do exposto, nega-se provimento à apelação, mantida a sentença de improcedência da ação, com observação.

Eros Piceli Relator